

2 -



Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI N.º 150/XIII
ALTERA O REGIME DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE SEGURANÇA
PRIVADA E DA AUTOPROTEÇÃO

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

“Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 34/2013, de 16 de maio

(...):

Artigo 7.º

(...)

1 - As empresas ou entidades industriais, comerciais ou de serviços que necessitem de efetuar o transporte de moeda, notas, fundos, títulos ou metais preciosos de valor superior a €15.000 são obrigadas a recorrer à autoridade pública ou a entidades autorizadas a prestar os serviços de segurança privada previstos na alínea d) do n.º

1 do artigo 3.

2 - (...).

3 - (...).

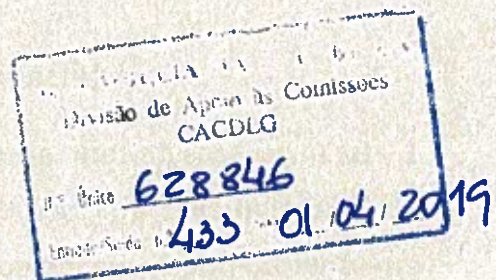
4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).



D31. 01.04.2019

Artigo 17.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - Sem prejuízo do acordado em contratação coletiva de trabalho, que disponha em sentido mais favorável ao trabalhador, a profissão de segurança privado compreende as seguintes especialidades:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

4 - (...).

5 - (...).

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 34/2013, de 16 de maio

São aditados à Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, os artigos 4.º-A, 6.º-A, **11.º-A**, 19.º-A, 20.º-A, 53.º-A, **54.º-B**, 60.º-A, **60.º-B**, 61.º-A e 61.º-B, com a seguinte redação:

“Artigo 11.º-A (NOVO)

Requisitos para adjudicação de serviços

1 - Os processos de contratação pública de serviços de segurança privada têm obrigatoriamente que respeitar o preço mínimo de referência estabelecido anualmente por despacho conjunto do Ministério da Administração Interna e do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, ouvida a Autoridade para as Condições no Trabalho.

2 - Nos processos referidos no número anterior, é requisito obrigatório o cumprimento, por parte da entidade a contratar, de todas as obrigações laborais, tributárias ou contributivas.

Artigo 54.º-A (NOVO)

Autoridade para as Condições do Trabalho

O Governo, no prazo de 60 dias, regulamenta formação especializada que tenha em conta as especificidades do setor da segurança privada, sendo esta formação obrigatória para a Autoridade para as Condições no Trabalho

Artigo 60.º-B (NOVO)

Responsabilidade solidária por dívidas e contraordenações decorrentes de legislação tributária, contributiva ou laboral

As entidades que exerçam a atividade de segurança privada são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos valores devidos ao Estado por estas no âmbito tributário e da segurança social, incluindo as coimas aplicadas, relativos aos encargos a suportar com os trabalhadores envolvidos no cumprimento dos respetivos contratos, tudo nos termos da legislação aplicável.

Assembleia da República, 01 de abril de 2019

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

